



Número: **0600166-55.2024.6.18.0026**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **026ª ZONA ELEITORAL DE PARNAGUÁ PI**

Última distribuição : **26/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JUNIOR (REPRESENTANTE)	
	SONIA RANGEL OLIVEIRA GOMES (ADVOGADO)
Curimatá em mãos limpas [PP/PSD] - CURIMATÁ - PI (REPRESENTANTE)	
	SONIA RANGEL OLIVEIRA GOMES (ADVOGADO)
LEITE & NASCIMENTO PESQUISA E CONSULTORIA LTDA (REPRESENTADO)	
ESTACAO I ESTUDIO CRIATIVO LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122557985	26/08/2024 12:54	REPRESENTAÇÃO ELEITORAL	Petição Inicial Anexa

**AO DOUTO JUÍZO ELEITORAL DA 26ª ZONA ELEITORAL DE PARNAGUÁ
- PI.**

“As pesquisas eleitorais são instrumentos não só de prospecção, mas também de condução do processo. Daí, a necessidade de serem submetidas a um controle estatal, “sob pena de promoverem grave desvirtuamento na vontade popular e, pois, na legitimidade das eleições”. José Jairo Gomes

A Coligação **“CURIMATÁ EM MÃOS LIMPAS” – PP/PSD – ELEIÇÕES 2024 – CURIMATÁ/PI**, localizada na Avenida Curimatá, 2589, bairro Centro, CEP: 64.960-000, na cidade de Curimatá – PI, vem por meio de seu representante, o Sr. **Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior**, inscrito no CPF nº 470.122.693-91 e título de eleitor 019953341589, vem à r. presença de V. Exa., através de sua advogada, endereço eletrônico: lracedoadv@gmail.com, por intermédio de seus advogados ao final assinado, regularmente constituído mediante procuração em anexo, com espeque no artigo 15 de Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.600/2019, propor:

**REPRESENTAÇÃO ELEITORAL PARA IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA COM
PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

Em desfavor de **IPPI PESQUISAS E CONSULTORIA LTDA**, CNPJ: 47.425.567/0001-73, RUA MATO GROSSO, 720, SALA 101, BAIRRO PO-RENQUANTO, CEP 64000-710, Teresina – PI e **ESTAÇÃO I ESTÚDIO CRIATIVO LTDA**, CNPJ 49.774.883/0001-86, Rua Promotor Mario de Almeida Costa, 6339, bairro Uruguai, CEP: 64.073-540, na cidade de Teresina – PI, consoante argumentação fática e jurídica a seguir esposada:

I – DOS FATOS

O instituto representado fora contratado pela segunda representada, empresa **ESTACAO I ESTUDIO CRIATIVO LTDA** para realizar pesquisa de intenção de voto atinente às eleições para Prefeito e Vereador da cidade de Curimatá.

 Prefeitura do Município de Teresina SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSe	Número da Nota 00000072			
	Data e Hora de Emissão 18/08/2024 21:52:56			
	Código de Verificação c73a7a51			
 Nome/Razão Social: IPPI PESQUISAS E CONSULTORIA LTDA CPF/CNPJ: 47.425.567/0001-73 Endereço: RUA MATO GROSSO, Nº720 - SALA 101; - BAIRRO PORENQUANTO - CEP:64000-710 Município: TERESINA	PRESTADOR DE SERVIÇOS Inscrição Municipal : 661061-7 UF: PI			
Nome/Razão Social: ESTACAO I ESTUDIO CRIATIVO LTDA CPF/CNPJ: 49.774.883/0001-86 Endereço: RUA PROMOTOR MARIO DE ALMEIDA COSTA, Nº6339 - BAIRRO URUGUAI - CEP:64073-540 Município: TERESINA		TOMADOR DE SERVIÇOS UF: PI E-mail:		
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS Descrição: PESQUISA DE OPINIÃO EM CURIMATÁ - PI COM 300 AMOSTRAS				
Tributável SIM	Item PESQUISA DE OPINIÃO	Qtde 1	Unitário R\$ 8000,00	Total R\$ 8.000,00

A representada procedeu ao registro da pesquisa junto à Justiça Eleitoral (**PI-07536/2024**), na data de 18 de agosto de 2024, acompanhada da nota fiscal referente à prestação do serviço, o questionário aplicado ao eleitor e o arquivo contendo detalhamento de bairros, tendo prevista a divulgação para o dia 24 de agosto de 2024, conforme trechos da pesquisa em anexo e notícias jornalísticas.

Ocorre que a pesquisa ora impugnada apresenta irregularidades, possuindo significativa chance de tratar-se de um caso de divulgação de pesquisa fraudulenta, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Nesse diapasão, no caso concreto, há clara associação do nome de pré-candidato com outros políticos, o que se mostra visivelmente desnecessário para a obtenção da resposta, que supostamente avaliaria a rejeição desse pré-candidato no local da pesquisa.

Empreendeu o representante análise vasta quanto aos elementos estatísticos e documentais constantes da amostragem e, também, do questionário aplicado, tendo sido detectada irregularidade referente ao questionário 10 a 15, como avalia a atual administração do prefeito Valdecir Júnior, se

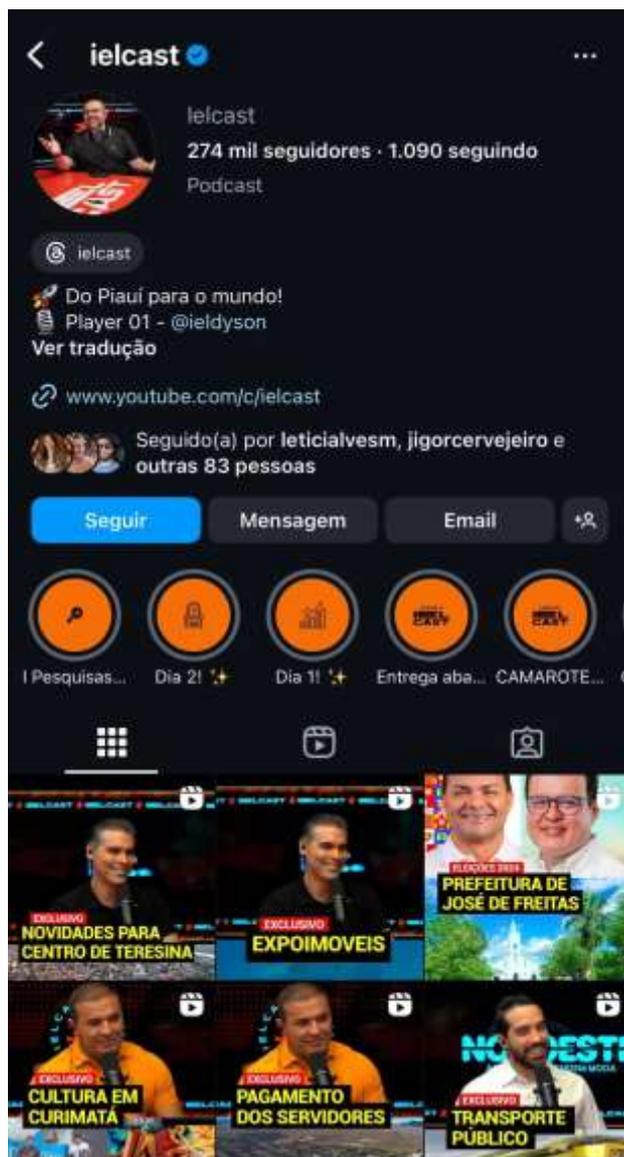
aprova ou desaprova e como avalia o governo de Rafael Fonteles e Lula, com claro intuito de direcionar o eleitor a imaginar possível relação entre eles.

Somado a isso, a pesquisa foi contratada pela empresa **ESTACAO I ESTUDIO CRIATIVO LTDA**, tendo como proprietário o Sr. Francisco Ieldyson de Paiva Vasconcelos, este representado em outra ação (0600165-70.2024.6.18.0026) por divulgar nas suas redes sociais, inúmeros cortes de vídeo de uma entrevista concedida pelo candidato a prefeito Adelmo da Cincal, no intuito de propagação de propaganda irregular.

Além disso o instituto IPPI, é a empresa contratada para realizar todas as pesquisas encomendadas pelo Sr. Ieldyson e divulgadas no seu podcast, denominado "IelCast".

Ocorre que essas divulgações de pesquisa no podcast IelCast caracterizam claro direcionamento a determinados candidatos, visto que, além a entrevista concedida, o Sr. Ieldyson, proprietário da segunda representada, quase que diariamente, realiza a publicação e posts em suas redes sociais buscando a promoção pessoal do candidato Adelmo da Cincal.





Perfil do representado no Instagram: [https://www.instagram.com/iel-](https://www.instagram.com/ielcast/)
[cast/](https://www.instagram.com/ielcast/)





Última publicação realizada em 23/08/24: https://www.instagram.com/reel/C BnF7joDj7/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRlO-DBiNWF1ZA==





Publicação feita ontem: 25/08/24 às 17:30: https://www.instagram.com/reel/C_GwAT_gMmQ/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzR-lODBiNWfZA==

Nota-se que em entrevista realizada/disponibilizada em 02/08/2024 (antes do início da campanha eleitoral) ao Podcast denominado 'Ielcast', o Podcast de maior relevância do estado do Piauí, ratifica perfeitamente o que fora citado acima.



Entrevista disponibilizada no link:



Isso posto, levantam-se outras suspeições sobre instituto de pesquisa, uma das quais seria a de produzir dados que favoreçam exatamente as candidaturas governistas no Piauí.

Ocorre que o proprietário do instituto de pesquisa, o Sr. Jefferson Cruz dos Santos Leite (um professor dos quadros da UFPI sob regime de dedicação exclusiva), que participa ativamente dos programas veiculados pelo segundo representado, conforme imagem abaixo e conforme consta na própria apresentação do programa, é CEO do IPPI:





Tais fatos corroboram a afirmação de que os representados atuam em conjunto no intuito de promover candidaturas que são de seus interesses.

Ocorre assim, o candidato contrata o programa e é entrevistado. O programa continua em diversas oportunidades, antes do período eleitoral e dentro do período eleitoral postando cortes de pequenos vídeos promovendo o candidato. Posteriormente é realizada uma pesquisa que corrobore com aquela informação passada no programa.

Por exemplo, em um corte específico que pode ser visualizado no link abaixo, o Ieldyson afirma que o candidato Adelmo da Cincal está à frente de todas as pesquisas. Entretanto, até a data da entrevista, tinha-se apenas uma pesquisa registrada para o município de Curimatá.

https://www.instagram.com/reel/C-I6QtGIM70/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWF1ZA==

Nota-se que o perfil do representado funciona como um comitê de campanha, efetuando postagens sobre as qualidades e projetos do candidato. Não restam dúvidas de que essa pesquisa, encomenda por ele, tente favorecer a candidatura do Sr. Adelmo da Cincal.

Todo esse circo faz parte de uma estratégia para divulgar o candidato e ludibriar o eleitor com relação a situação do candidato naquele momento da campanha.

Inclusive, a pesquisa foi divulgada hoje, 26/08/24 no podcast do representado com a participação do segundo representado, trazendo uma imensa vantagem para o candidato Adelmo da Cincal, conforme links abaixo:

https://www.instagram.com/reel/C_HbVffMJu6/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzR-IODBiNWF1ZA==

https://www.instagram.com/reel/C_H9rW-NuSw/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRlODBiNWF1ZA==

https://www.instagram.com/reel/C_INL_4CgTA/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIO-DBiNWF1ZA==





Ocorre que o representado, dentro do período vedado, posta inúmeros cortes de vídeo do candidato Adelmo da Cincal exaltando suas qualidades e propostas de governo e em momento posterior, divulga uma pesquisa contratada por ele mesmo, em que demonstra uma enorme disparidade entre os candidatos.

Tal ato desequilibra o pleito eleitoral e induz o eleitor a votar no candidato Adelmo.

Nesse sentido, a Representação é o instrumento cabível, previsto expressamente no art. 16 da Resolução TSE n.º 23.600/2019, atualizada pela Resolução TSE n.º 23.727/2024, para impedir a divulgação de pesquisa com **INDÍCIO DE MANIPULAÇÃO**.

Diante do panorama factual ora narrado, não restou à agremiação partidária, tendo em vista não apenas a preservação da verdade acerca dos acontecimentos políticos e **COM VISTAS A EVITAR CONFUSÃO NA CABEÇA DO ELEITOR, QUE PODE SER LEVADO A PENSAR QUE UM CANDIDATO LIDERA A DISPUTA ELEITORAL, QUANDO ISSO NÃO CORRESPONDE A**

VERDADE, como também tendo como prioridade a preservação da lisura do pleito eleitoral e da legitimidade do processo democrático, a propositura desta representação, para o fim de suspender a divulgação dos resultados.

II - DO DIREITO

II.1 – A PESQUISA IMPUGNADA NÃO OBEDECE AS DIRETRIZES AOS CARGOS PARA QUAL FOI CONTRATADA

A pesquisa ora impugnada tinha um viés de análise de intenções de votos do eleitorado do Município de Curimatá-PI, aos cargos de prefeito e vereadores, conforme pode ser visto no edital abaixo:

Visualizar Pesquisa Eleitoral - PI-07536/2024

CURIMATÁ - PI

Número de identificação:	PI-07536/2024	Data de registro:	18/09/2024
Cargos(s):	Prefeio, Vereador	Data de divulgação:	24/09/2024
Empresa contratada/ Nome fantasia:	CNPJ: 4745557000173 - IPRIPESQUISAS E CONSULTORIA LTDA/ IPR- PESQUISAS E CONSULTORIAS	Eleição:	Eleições Municipais 2024
Entrevistados:	303	Data de início da pesquisa:	14/09/2024
Data de término da pesquisa:	NAO SE APLICA	Estatística responsável:	Geovian Campos Simões
Registro do estatístico ao CORE:	11227	Valor:	R\$ 0.000,00
Pesquisa é realizada com recursos próprios?	Não.		

Contratante(s): CPF/CNPJ: 48774883000188 - ESTADAC | ESTUDIO CRIATIVO LTDA | ESTUDIO | (Ordem de Recurso) (Outros Recursos Políticos)

Pagante(s) do trabalho:

Ocorre que, muito embora o documento norteador da amostragem tenha trazido que a mesma giraria em torno de uma análise de intenções de votos aos cargos de prefeito e vereadores no âmbito do Município de Curimatá-PI, o questionário da mesma (**questões 10 a 15**), por diversas vezes, faz análise de satisfação e/ou insatisfação dos Governos do Estado do Piauí e Federal e da atual gestão do município de Curimatá – **o que que não poderia ser feito** – pois a mesma destoa a linha para a qual havia sido contratada.

Sobre o tema, inicialmente, merece ponderar que o art. 2º, X, da Resolução nº 26.000/2019, do TSE, expõe que toda pesquisa eleitoral deve indicar o Estado ou Unidade da Federação, bem como os cargos aos quais se referem a pesquisa.

O Tribunal Superior Eleitoral pacificou seu entendimento em um caso semelhante (Rec-Rp nº 060087628), de relatoria Min. Maria

Claudia Bucchianeri. Na ocasião, a Ministra Relatora manteve a procedência da representação contra a Empresa realizadora da amostragem, fundamentando que a pesquisa impugnada trazia informação que não constava em seu registro, logo, ferindo o art. 2º, X, da Res. 26.000/2019, do TSE, *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO POR PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR - ART. 33, §§ 3º E 4º, da Lei nº 9.504/1997 E ART. 17 da Res.-TSE nº 23.600/2019 – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, SEMPRE QUE A PESQUISA IMPUGNADA ENVOLVER CANDIDATURAS À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA – DAS NECESSÁRIAS TRANSPARÊNCIA E INTEGRIDADE DAS PESQUISAS ELEITORAIS, CONSIDERADO O RESPECTIVO POTENCIAL DE INFLUÊNCIA NA FORMAÇÃO DA ESCOLHA ELEITORAL PELO CIDADÃO E PELA CIDADÃ – CASO DE MÚLTIPLAS IRREGULARIDADES, A JUSTIFICAR A FIXAÇÃO DE MULTA ACIMA DO MÍNIMO

LEGAL – RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos dos arts. 33, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e 13, § 3º, inciso I, e 15 da Res.TSE nº 23.600/2019, nas eleições gerais, o Tribunal Eleitoral que aprecia impugnação de pesquisa eleitoral é aquele competente para o registro de candidatura do respectivo cargo objeto da consulta. Portanto, as demandas atinentes às pesquisas eleitorais que, de alguma forma, envolvam candidatos à Presidência da República são de competência deste Tribunal Superior. Precedentes. 2. As pesquisas eleitorais têm aptidão para influenciar o público-alvo e, assim, interferir, de alguma forma, no processo elei-



toral e no procedimento de formação da escolha eleitoral pelo cidadão. 3. A necessidade de prévio registro das pesquisas eleitorais, nos termos do art. 33 da Lei nº 9.504/1997 e do art. 2º da Res.-TSE nº 23.600/2019, observadas todas as exigências ali previstas, visa a garantir regularidade, transparência e integridade às pesquisas eleitorais, dificultandose a prática de comportamentos de manipulação da opinião pública. **4. A não-observância, pelo instituto de pesquisa, de qualquer dos requisitos exigidos pela norma torna impositiva a aplicação de multa. Precedentes.** 5. **Caso em que a pesquisa impugnada, clandestinamente, levantou dados sobre a disputa presidencial, muito embora, em seu registro, constasse a coleta de informações apenas em relação aos cargos de Governador de Estado e Senador da República, em frontal descumprimento à regra contida no art. 2º, inciso X, da Res.-TSE nº 23.600/2019.** Igual descumprimento da exigência prevista no inciso VI do mesmo artigo, tendo em vista que o questionário ao final apresentado às pessoas pesquisadas não condiz com aquele fornecido quando do registro da pesquisa. 6. Cenário de variadas irregularidades na pesquisa, a revelar descompromisso não apenas com a legislação eleitoral, mas, também, com a própria integridade dos resultados ao final obtidos, em comportamento que, ao fim e ao cabo, culmina por comprometer a confiança na totalidade dos institutos de pesquisa. Gravidade a autorizar a fixação da multa acima do mínimo legal e a intimação do Ministério Público Eleitoral, para eventual apuração de divulgação de pesquisa fraudulenta prevista no § 4º do art. 33 da Lei das Eleições. 7. Representação

julgada procedente. Recurso desprovido. Decisão: **O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral, mantendo a procedência da representação, com imposição da multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), nos termos do voto da Relatora. Votaram com a Relatora os Ministros:** Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Benedito Gonçalves, Raul

Araújo, Sérgio Banhos e Alexandre de Moraes (Presidente). Não integrou a composição, justificadamente, o Senhor Ministro Carlos Horbach, por se tratar de matéria de relatoria de Ministro Auxiliar, nos termos do que dispõe o art. 2º, II, da Res. TSE nº 23.608/2019. Acórdão publicado em sessão. Composição: Ministros Alexandre de Moraes (Presidente), Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Banhos e Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro. Rec-Rp nº 060087628 Acórdão BRASÍLIA – DF Relator(a): Min. Maria Claudia Bucchianeri. Julgamento: 19/12/2022 Publicação: 19/12/2022.

TRE-MA PRnº060016022 Acórdão SÃO LUÍS-MA Relator(a): Des. Anna Graziella Santana Neiva Costa Julgamento: 23/08/2022 Publicação: 24/08/2022 Ementa ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL . ALEGAÇÃO DE INOBERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ESTATÍSTICO RESPONSÁVEL. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE. CARÊNCIA DE INDICAÇÃO DA ÁREA FÍSICA DE REALIZAÇÃO DO TRABALHO A SER EXECUTADO. **DI-**



VERGÊNCIA ENTRE A CARGA OBJETO DA PESQUISA QUANTO AO INSERIDO NO QUESTIONÁRIO APLICADO AOS ENTREVISTADOS. IRREGULARIDADES VISLUMBRADAS APENAS EM PARTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. A ausência de assinatura do estatístico responsável pela pesquisa , embora seja requisito expressamente estabelecido na norma de regência, trata-se de comando cuja exequibilidade vem sendo obstada por questões técnicas do próprio sistema disponibilizado pelo TSE (PesqueEle).
2. Considerando que houve a indicação adequada da referência profissional, tendo este documento subscrito que o vincula aos dados amostrais e metodologia empregada, tem-se como beneficiários atendidos a norma eleitoral .
3. No que diz respeito à alegada ausência de concepção do sistema de controle, indicada a parte demandada, claramente, os pontos e a forma de atuação dos seus métodos de aferição, restando atendido o requisito do inc. V faço arte. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019.
4. Quanto à indicação da área física de realização do trabalho a ser concluída, trata-se de informação que pode ser complementada no momento posterior ao do registro do levantamento, até o dia seguinte ao da data em que for possível a divulgação (art. 2º, § 7º, III, Resol. -TSE nº 23.600/2019).
5. Na perspectiva supra, inexistindo prova no sentido de que o levantamento tenha sido realizado, torna-se inválida qualquer conclusão que aponte infringência à regra do inc. IV faço arte. 2º da Resolução



TSE nº 23.600/2019, circunstância que exigiria a efetivação da publicação da pesquisa eleitoral .

6. A divergência entre as cargas objeto da pesquisa quanto aos que foram inseridos no questionário aplicado aos entrevistados, por sua vez, é fato evidente, sendo rigorosa a necessidade de compilação da publicação do levantamento quanto ao ponto. 7. Embora a consulta tenha como objeto, apenas, os cargos de Governador e Senador, foram perguntas direcionadas aos entrevistados referentes à atuação do Chefe do Executivo da União, desnaturando-se a sua esfera de abrangência (art. 2º, X).

8. A divulgação dos resultados de pesquisas eleitorais é um direito à informação comum a todos os participantes, de modo que somente irregularidades graves, que refutem a alteração do ato amostral, podem ser consideradas como justificativas à sua restrição.

9. Desse modo, apenas a parte vicada do levantamento deve ser extirpada do conhecimento geral, posto que descumpridos os requisitos do inciso X do art. 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019, no que tange, especificamente, à coleta de informações sobre o Presidente da República. 10. Pedido parcialmente procedente.

Decisão

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, em JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, nos termos do voto da Juíza Relatora. Composição: ÂNGELA MARIA MORAES SALAZAR, JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA, LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO, CRISTIANO SIMAS DE SOUSA, ANDRÉ



BOGÉA PEREIRA SANTOS, ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA, CAMILLA ROSE EWERTON FERRO RAMOS.

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PESQUISA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA REGISTRO. **CONCOMITÂNCIA DE CARGOS. ABRANGÊNCIA NACIONAL E ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE**. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA. LIBERAÇÃO EXCEPCIONAL DA DIVULGAÇÃO DA PESQUISA. SEGURANÇA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE DA SANÇÃO. PESQUISA PARA PRESIDENTE. MECANISMOS DE DIVULGAÇÃO. REMOÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. 1. As informações sobre os municípios podem ser inseridas até o dia seguinte da divulgação da pesquisa, nos termos do art. 7º, III, da Resolução TSE nº 23.600/2019, sem que se anteveja mácula ao seu registro. 2. O plano amostral, estando minimamente descrito no registro não atrai irregularidade pelo simples fato de lhe faltar as informações sobre os municípios, as quais não são exigíveis até um dia após a divulgação da pesquisa. 3. As informações acerca do sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados, trazidas na pesquisa, ainda que de forma sucinta, não atraem a prejuízo ao seu registro, porquanto, além disso, podem ser posteriormente requeridos, em momento oportuno, mais detalhes sobre tal requisito, nos termos do art. 13, da Resolução TSE nº 23.600/2019. 4. À época do ajuizamento da ação, a aposição da assinatura digital não estava disponível



no sistema PesqEle (ID 17842361), restando inexigível o cumprimento do inciso IX, art. 2º, da Resolução TSE nº 23.600/2019. 5. Os cargos declarados no registro devem estar coadunados com o questionário apresentado, sendo despicienda a afixação de aviso no sistema PesqEle, quanto à impossibilidade de se registrar, concomitantemente, pesquisa para presidente, governador e senador. Nada obstante, a sanção prevista no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019 diz respeito à divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações, não fazendo menção à eventual impossibilidade técnica de se efetivá-lo. 6. ainda que se possa inferir, hipoteticamente, pela possibilidade de que os resultados da pesquisa para o cargo de Presidente já tenham sido divulgados, diante da decisão liminar autorizadora, de lavra desta relatoria (ID 17842498) e, por privilégio ao princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, entendo que, embora reconhecível a irregularidade, não se deve aplicar qualquer sanção ao impugnado. Todavia, à míngua de comprovação nos autos de que tal propagação já tenha sido levada a efeito, a vedação da sua continuidade é medida que se impõe, devendo o impugnado remover eventuais resultados da indigitada pesquisa de todos os seus mecanismos de divulgação, incluindo sítios eletrônicos, mídias sociais e ferramentas publicitárias equivalentes. 7. Quando o autor apenas submeter os fatos à apreciação do Poder Judiciário, utilizando-se do direito à petição (CF, art. 5º, XXXIV, a), para que o respectivo Órgão possa cotejá-los com a norma jurídica, a fim de exercer a devida valoração, visando aplicação de eventuais sanções, ou não, dentro dos princípios

constitucionais da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), não se caracteriza a litigância de má-fé. 8. Liminar revogada. Representação julgada parcialmente procedente, sem aplicação de sanção.

(TRE-MA - Rp: 0600055-45.2022.6.10.0000 SÃO LUÍS - MA 060005545, Relator: Andre Bogea Pereira Santos, Data de Julgamento: 18/07/2022, Data de Publicação: DJE-142, data 05/08/2022)

A luz da jurisprudência e da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, está claro que a pesquisa impugnada é totalmente ilegal, uma vez que não obedeceu aos requisitos exigidos na norma. Devendo, portanto, ser suspensa frente ao que foi exposto acima.

II.2 – PESQUISA MANIPULADA.

Ao enquadrarmos a moldura fática à fundamentação jurídica que legitima a pretensão em comento, verifica-se que a empresa representada estabelece, no questionário, parâmetros de pesquisa eleitoral por intermédio de perguntas que possuem o condão de **MANIPULAR** o modo de pensar daqueles que acabaram sendo entrevistados.

Urge destacar que a legislação eleitoral de regência coíbe a **MANIPULAÇÃO** de pesquisas, consoante redação do art. 16, § 1º B, da Resolução 23.600/19, alterado pela Resolução 23.727/2024, senão vejamos:

Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogada ou advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.

§ 1º-B. Se for alegada deficiência técnica ou **INDÍCIO DE MANIPULAÇÃO DA PESQUISA**, a petição inicial deverá ser instruída com **ELEMENTOS QUE DEMONSTREM O FATO** ou conter requerimento de prazo para produção de prova técnica, às custas da parte autora, sob pena de não conhecimento, observado o disposto no art. 91 do Código de Processo Civil, no caso do Ministério Público Eleitoral. **(INCLUÍDO PELA RESOLUÇÃO Nº 23.727/2024)**

Cumpre trazer à tona para fins de esclarecimento o conceito de **MANIPULAÇÃO**¹:

manipular¹
ma-ni-pu-lar
vtd

1 Preparar, dar forma, tocar, segurar ou transportar com as mãos.
vtd

2 Fazer funcionar com eficácia; manejar.
vtd

3 **FIG** Influenciar ou controlar um ou mais indivíduos de maneira ilegítima e de acordo com os próprios interesses; sugestionar.
vtd

4 **Provocar o falseamento da realidade; adulterar, falsear.**

Nesse sentido, o questionamento objeto da presente representação, mostra-se **PARCIAL** na medida em que indaga o eleitor acerca dos governos do Rafael Fonteles e Lula, fazendo o eleitor crer que ambos os apoiam. Por outro lado, procura-se saber como o entrevistado analisa a gestão municipal com o intuito de ligá-lo ao seu opositor.

E não é só isso, os perfis do representado funcionam como um comitê de campanha conforme já demonstrado acima. O IPPI faz parte do programa do representado e realizada todas as pesquisas divulgadas no

¹ <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/manipular/>

programa. Provavelmente, o intuito dessa pesquisa é divulgá-la no podcast e posteriormente o candidato utiliza-la em suas redes sociais para divulgação em massa para confundir a cabeça do eleitor.

Os fatos acima narrados comprometem a imparcialidade da pesquisa, uma vez que resta claro o interesse dos representados na campanha municipal da cidade de Curimatá. Isso pode resultar em uma leitura enviesada do cenário eleitoral, favorecendo indevidamente candidatos.

Ademais, a metodologia empregada desrespeita o **PRINCÍPIO DA ISONOMIA** entre os candidatos, um pilar fundamental para a garantia de eleições justas e democráticas. A imparcialidade é uma exigência básica para qualquer pesquisa eleitoral que se pretenda séria e representativa da realidade.

Entretanto, a maior preocupação aqui trazida, são os fortes indícios de tratar-se de pesquisa encomendada, ou seja, com resultado manipulado no intuito de beneficiar um candidato.

Resta mais do que claro a ligação entre o candidato e os representados, como também, a relação íntima entre os representados, como seu modus operandi.

A demonstração de que o representado posta quase que diariamente vídeos do candidato em suas redes sociais deixam claro a sua intenção na vitória política do entrevistado.

Percebe-se uma mácula insanável à higidez e idoneidade da pesquisa eleitoral realizada, com o único fito de **“ALAVANCAR”** ou **“INFLAR”** os dados do candidato avaliado que está em primeiro lugar no cenário com apoio um enfrentamento com poucos nomes, ou em um embate direto com esse ou aquele pré-candidato.

Com efeito, a apresentação desse cenário eleitoral, em momento embrionário do período eleitoral, onde ainda não há consolidação, indubitavelmente pode incutir, no imaginário do eleitor, uma realidade desvirtuada, promovendo o favorecimento da projeção dos candidatos.



II.3 – DIVULGAÇÃO TENDENCIOSA – DESEQUELÍBRIO DA DISPUTA

Conforme demonstrado acima, resta claro que os representados agem no intuito de promover a candidatura do Sr. Adelmo da Cincal.

Senão vejamos, no dia de hoje, foi divulgado o resultado da pesquisa no podcast IelCast, com a presença do apresentador e o sócio e matemático responsável pelo instituto de pesquisa, o Sr. Jefferson Leite. Nota-se que ao divulgar a pesquisa, o Sr. Ieldyson, com caráter meramente eleitoreiro, na intenção de promover o candidato, profere as seguintes frases:

Ieldyson: “Owww lapada veia doida”

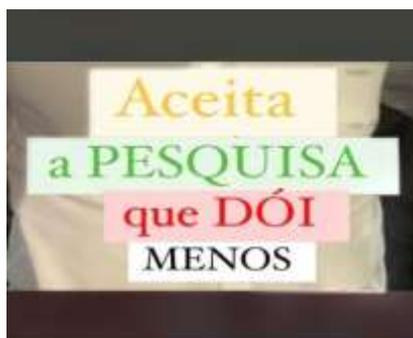
Ieldyson: “já pode comprar o terno esse aí?”

– Para a posse

Jefferson: “rapaz, eu compraria...”

Cabe destacar ainda que o apresentador e proprietário do denominado ‘Ielcast’, também é o apresentador da Rede de Tv Meio Norte, sendo o Ancora do ‘Programa Bom Dia Meio Norte’, um dos telejornais mais importantes e populares do Piauí que está a 19 anos no ar, portanto, trata-se de um apresentador popular de toda sociedade piauiense que vem privilegiando e promovendo o candidato cotidianamente, infringindo a isonomia a paridade de armas da concorrência eleitoral.

Além do mais, mesmo a pesquisa sendo contratada pelo Sr. Ieldyson e divulgada no seu podcast no dia de hoje. Na data de ontem, apoiadores do candidato já prepararam a divulgação da pesquisa em suas redes sociais, o que demonstra a existência de comunicação e organização entre os representados e o candidato para divulgação dos vídeos e do resultado da pesquisa encomendada.



Postagens de apoiadores do candidato no dia 25/08/24, antes da divulgação da pesquisa

Já na data de hoje, os mesmos apoiadores postaram o resultado da pesquisa em suas redes sociais, a exemplo da candidata a vice prefeita, Flávia Jacobina

Isso demonstra que os candidatos a prefeito e a vice tinham ciência da pesquisa antes mesmo de sua divulgação e que os representados atuam



manipulando as informações para garantir que o candidato obtenha vantagem indevida no pleito eleitoral.

Inclusive, o candidato Gutinho não foi convidado, ouvido e não teve qualquer oportunidade de se manifestar no podcast do representado, o que reforça a tese de direcionamento e divulgação de propaganda irregular.

Inclusive, existem inúmeras matérias veiculadas sobre o representado, vejamos algumas:

<https://www.portalaz.com.br/colunas/20/arimateia-azevedo/55042/a-mentira-recem-nascida/>

<https://tjpiemfoco.com.br/noticia/573/justica-eleitoral-suspende-divulgacao-de-pesquisa-em-sao-joao-do-piaui>

Tais atos desequilibram o pleito eleitoral e constituem em vantagem indevida para o candidato Adelmo da Cincal, devendo ser imediatamente cessados.

III – DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Comprendemos ser relevante o direito ora vindicado por meio deste pleito judicial, uma vez que a pesquisa eleitoral divulgada tem por escopo exercer influência e tecer manipulações a real e soberana vontade do eleitor.

Evidente, pois, que a ampla divulgação nas diversas mídias sociais e na imprensa oficial de resultado estimulado de pesquisa eleitoral realizada com base em premissa fática dissonante da realidade atualmente posta, **MANIPULANDO**, falsificando a realidade buscando induzir o eleitorado a pensar de determinada forma na avaliação do cenário político para a eleição municipal que se avizinha, restando caracterizada a fumaça do bom direito.

Já o *periculum in mora* resta caracterizado em razão dos potenciais prejuízos suportados pela agremiação representante, decorrentes de contínua divulgação de pesquisa tendente a comprometer a normalidade,

equilíbrio e legitimidade das próximas eleições, tendo em vista que seu candidato à Prefeitura de Curimatá fora objeto de vinculação sem aparente fundamento na realidade tal qual posta, o que acabou por gerar um resultado possivelmente **MANIPULADO** da referida aferição, na medida em que restou identificada abissal dissonância entre as conclusões obtidas com a realização do referido estudo metodológico.

Desta sorte, mantendo-se a divulgação dos resultados da nominada pesquisa eleitoral, as lesões ao partido autor serão de difícil reparação, haja vista a proximidade do processo eleitoral e a edificação de intelecto no âmbito da opinião pública e do senso comum.

Assim, com espeque no artigo 16, §1º, da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.600/2019, atualizada pela Resolução 23.724/2024, roga-se pela suspensão imediata da divulgação da pesquisa, e/ou alternativamente, roga-se pela suspensão imediata da divulgação de pesquisa estimulada, sob pena de multa pecuniária em valor a ser arbitrado por este Juízo.

IV- PEDIDOS

Ante os argumentos esposados, roga a agremiação:

a) A concessão da tutela de urgência inaudita altera pars, para suspender, por todo e qualquer meio, a continuação da divulgação da pesquisa impugnada (**PI-07536/2024**), sob pena de multa em valor não inferior a R\$ 53.205,00, nos termos do artigo 18 da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.600/2019;

b) A citação dos representados para, querendo, apresentar suas razões defensivas;

c) A intimação do Representante do Ministério Público, para que possa atuar no feito na qualidade de fiscal da lei;

d) No mérito, a procedência do pedido, em ordem a tornar definitiva a tutela de urgência a ser concedida em sede de cognição sumária, de modo a suspender, peremptoriamente, a divulgação da pesquisa ora impugnada.

e) O envio de ofício a Universidade Federal do Piauí, para que promova uma investigação interna sobre a atuação do representado Jefferson Leite, que tem regime de dedicação exclusiva com a referida instituição.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Curimatá, 26 de agosto de 2024.

Sonia Rangel Oliveira Gomes

OAB/PI – 22.616

